

Indenização - Responsabilidade civil - Pessoa jurídica de direito público - Queda de galhos de árvore sobre veículo estacionado em praça pública - Dever legal do Município de realizar a poda de árvores que apresentem risco de queda - Omissão - Nexo de causalidade - Prejuízos - Comprovação - Dever de indenizar

Ementa: Indenização. Responsabilidade civil. Pessoa jurídica de direito público. Queda de galhos de árvore sobre veículo estacionado em praça pública. Dever legal do

Município de realizar a poda de árvores que apresentem risco de queda. Omissão. Nexo de causalidade. Prejuízos. Comprovação. Dever de indenizar.

- Restando demonstrada nos autos a conduta ilícita praticada pelo Município - consubstanciada na omissão do dever legal de promover a poda de árvores que apresentem risco de queda, sobretudo em período de chuvas regulares -, os prejuízos sofridos pelo autor - demonstrados nos autos através de prova idônea, não desconstituída validamente -, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, impõe-se a procedência do pedido do autor, com a condenação do ente público ao dever de indenizar.

- O fato de o autor ter estacionado o veículo em local irregular apenas seria capaz de excluir qualquer responsabilidade do Município, se a proibição de estacionar fosse por motivos de segurança em função do risco de queda de galhos da árvore ali posicionada, o que não se verifica na hipótese.

- O fato de que chovia e ventava no momento do acidente não caracteriza, por si só, hipótese de força maior, excludente do nexo de causalidade, como pretende o apelante, seja porque lhe falta a característica da imprevisibilidade - visto que janeiro, como de sabença comum, é mês de chuvas regulares -, seja porque não há prova alguma nos autos de que a chuva, naquele dia, tenha sido torrencial, com elevado e descomunal potencial destrutivo, a ponto de ocasionar a queda de galhos uma árvore saudável.

Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.11.008455-7/001 - Comarca de Lavras - Apelante: Município de Lavras - Apelado: Cássio Ricardo de Souza - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de março de 2013. - *Eduardo Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de ação de indenização proposta por Cássio Ricardo de Souza em face do Município de Lavras, objetivando ser ressarcido dos danos materiais que alega ter suportado em decorrência do sinistro ocorrido no dia 05.01.2011, ocasião em que teve o seu veículo Fiat Uno, placa HKP-4561, atingido pela queda de galhos de uma árvore de grande

porte, quando estava estacionado na Praça Dr. Augusto Silva, acarretando uma série de danos ao automóvel.

Adoto o relatório da sentença de origem, acrescentando-lhe que o pedido foi julgado procedente, para condenar o Município de Lavras a pagar indenização por danos materiais ao autor no valor de R\$ 4.869,05 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data do ilícito. O requerido foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. (f. 55/61)

Inconformado, o Município-réu interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma da sentença, ao argumento de que o autor concorreu para o evento danoso ao estacionar em local proibido. Aduz, ainda, que o fato ocorreu em época de fortes chuvas, o que caracteriza força maior e afasta o nexo causal e o dever de indenizar. Por fim, sustentou que o autor não comprovou os reparos feitos no veículo, já que nem sequer juntou aos autos nota fiscal de peças ou de prestação de serviços (f. 63/66).

Devidamente intimado, o apelado respondeu ao recurso, pugnando pelo seu desprovemento (f. 68/70).

Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Segundo consta do boletim de ocorrência juntado às f. 12/13, o autor, Cássio Ricardo de Souza,

estacionou o seu veículo Fiat/Uno Vivace 1.0, de cor preta, e, em seguida vários galhos de uma árvore 'Tipuana' da Praça Doutor Augusto Silva caiu sobre seu veículo causando danos generalizados entre eles: quebra do para-brisa dianteiro; amassamento das colunas das portas dianteiras; os dois retrovisores; amassamento do teto do veículo e vários arranhões na pintura. Segundo o solicitante o mesmo tem informações que a referida árvore 'Tipuana', já foi condenada por especialistas e nenhuma providência foi tomada... (sic).

Resta incontroverso nos autos que, no dia 05.01.2011, realmente ocorreu o sinistro descrito na inicial e no citado BO, bem assim que o veículo do autor sofreu diversas avarias.

O impasse reside apenas em saber se há ou não responsabilidade civil do Município pelo evento danoso. Nesse sentido, instaurou-se controvérsia em torno do fato de ter o autor estacionado em local reservado ao estacionamento de motos, o que, segundo alega o apelante, indicaria a culpa exclusiva do autor pelo fato ocorrido. O Município também sustenta a excludente de ilicitude consistente em força maior, à alegação de que no dia do sinistro chovia forte e ventava.

Pois bem.

Em que pese o esforço argumentativo do apelante, não me parecem subsistentes, em termos jurídicos, as teses levantadas, *data venia*.

De início, não é demais ressaltar que a responsabilidade pela proteção e manutenção da arborização urbana recai sobre a Municipalidade, por força de norma local,

normalmente inserida em códigos de posturas municipais. É o que consignou o i. Juiz *a quo*, na sua bem-lançada sentença:

Ora, é responsabilidade da Administração Pública Municipal prevenir qualquer dano aos bens públicos locais (meio-fio e rua asfaltada) ou aos munícipes que os utilizem (transeuntes ou veículos), mediante a poda de galhos e árvores que se projetem sobre a via pública, com risco à coletividade, tal qual no caso concreto (f. 59).

Para a caracterização da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, impõe-se a verificação da ação/omissão antijurídica, revelada pelo descumprimento de um dever legal, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre um e outro.

In casu, a v. sentença entendeu que restou demonstrada a omissão ilegal do Município-réu em deixar de realizar a poda da árvore em questão, dando azo à ocorrência do resultado danoso, e, portanto, do dever de indenizar.

Aliás, tal constatação não foi impugnada no presente recurso, que, neste aspecto, se atém a afirmar a existência das seguintes causas excludentes da responsabilidade civil: a) culpa exclusiva da vítima (estacionamento em local irregular); b) força maior (chuva forte e ventos).

Em primeiro lugar, é incontroverso nos autos que, de fato, o local onde estava estacionado o veículo do autor, e no qual ocorreu o sinistro, é espaço reservado para o estacionamento de motos, não tendo o autor contestado esta informação.

Contudo, como bem consignou o d. Sentenciante *a quo*, o fato de o autor/apelado ter estacionado o veículo em local destinado ao estacionamento de motocicletas não é capaz de afastar o dever de indenizar do Município.

Isso porque a infração de trânsito cometida (estacionamento em local irregular) e a queda de galhos de árvore causando danos ao veículo são fatos jurídicos distintos. O fato de o autor ter estacionado o veículo em local irregular apenas seria capaz de excluir qualquer responsabilidade do Município, se a proibição de estacionar fosse por motivos de segurança em função do risco de queda de galhos da árvore ali posicionada, o que não se verifica na hipótese.

Da mesma forma, o fato de que chovia e ventava no momento do acidente não caracteriza, por si só, hipótese de força maior, excludente do nexo de causalidade, como pretende o apelante, seja porque lhe falta a característica da imprevisibilidade - visto que janeiro, como de sabença comum, é mês de chuvas regulares -, seja porque não há prova alguma nos autos de que a chuva, naquele dia, tenha sido torrencial, com elevado e descomunal potencial destrutivo, a ponto de ocasionar a queda de galhos uma árvore saudável.

A propósito, em caso semelhante, assim decidiu este eg. TJMG:

Ação indenizatória - Queda de árvore - Responsabilidade civil do Município - Omissão caracterizada - Força maior - Não ocorrência - Sentença mantida. - Comprovado que a queda da árvore sobre a residência da autora não era um evento inevitável, visto que as chuvas naquele período do ano recomendavam uma rigorosa vistoria na arborização existente no bairro, não se há falar em força maior, sendo devida a indenização por danos materiais. Meros aborrecimentos suportados pela vítima, advindos dos prejuízos materiais solucionados pela condenação do ente público ao ressarcimento do valor despendido na restauração do imóvel, inviabilizam a condenação do Município ao pagamento de danos morais. (TJMG, Número do processo: 1.0024.04.540292-2/001, Relator: Des. Edilson Fernandes.)

Por fim, no tocante à alegação do apelante quanto à ausência de comprovação dos danos causados ao veículo, tenho que não merece acolhida.

O boletim de ocorrência de f. 11/13 relata detalhadamente as avarias no veículo, as quais são ilustradas pelos anexos fotográficos de f. 14/15. Juntou o autor, ainda, dois orçamentos distintos, que especificaram os valores para a reparação dos danos ao veículo, tendo o d. Sentenciante, acertadamente, eleito o menor valor apurado nos orçamentos, a saber, o de R\$ 4.869,05 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos).

Aliás, nesse aspecto, verifico que, em sede de contestação, o Município réu não cuidou de impugnar especificamente tais documentos, que, no meu entender, comprovam satisfatoriamente não só a existência dos danos, mas também o seu valor.

Irretocável, pois, a r. sentença.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o Relator.

DES.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...